

MPC/RR
PROC 0246/2012
FL

PARECER № 021/2013 - MPC		
PROCESSO №.	0246/2012 ( Processo Principal 0079/2008)	
ASSUNTO	Agravo Instrumental – Exercício 2012	
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Uiramutã	
RECORRENTE	Sra.Florany Maria dos Santos Mota	
RELATOR	Conselheiro Manoel Dantas Dias	

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAMUTÃ. EXERCÍCIO DE 2012. IMPROVIDO.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Insigne Conselheiro Presidente do TCE/RR, à época, que inadmitiu o requerimento de devolução de prazo para interposição de Recurso Ordinário, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uiramutã, exercício 2012, tendo como agravante a Sra. Florany Maria dos Santos Mota, em razão da manifesta ausência de amparo legal.

Conhecido o Agravo de Instrumento pelo Excelentíssimo Conselheiro-Presidente em exercício do TCE/RR, coube a relatoria o eminente Conselheiro Manoel Dantas Dias.

Após análise da peça recursal pela assessoria técnica do insigne Conselheiro Relator, foi encaminhado o presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação.

É o relatório.



MPC/RR	
PROC 0246/2012	
FL	

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Irresignado com a decisão do Insigne Conselheiro Presidente do TCE/RR, à época, que não admitiu Recurso Ordinário, a Sra. Florany Maria dos Santos Mota ingressou com Agravo de Instrumento a fim de ver reformada decisão proferida em exame de admissibilidade do recurso supramencionado.

Referida decisão aponta que em razão da manifesta ausência de amparo legal, o Conselheiro Presidente do TCE/RR não admitiu o Recurso Ordinário.

Pois bem, aduz a agravante em suas razões, que deixara de apresentar seu Recurso Ordinário de maneira tempestiva, em função desta Corte de Contas não ter disponibilizado a totalidade dos autos, quando a mesma a requereu, através de um de seus assessores, a carga do processo principal, razão pela qual teve cerceada o direito ao contraditório e ampla defesa, e em função disso ingressou com o presente Agravo de Instrumento, requerendo, para tanto, lhe fosse concedido o efeito suspensivo a fim de sustar o Àcordão de fls.2122/2124, bem como, o provimento do presente Agravo com o fito de ver reformada a decisão recorrida a fim de devolver-lhe o prazo para apresentação do Recurso.

A possibilidade de Cabimento do Agravo de Instrumento, o prazo para sua interposição , bem como seus efeitos, já foi objeto no juízo de admissibilidade, ao qual, admitiu o Agravo por tempestivo, mas não com efeito suspensivo.

Acontece que, em relação à reforma da decisão recorrida e a possibilidade de devolver a Agravante o prazo para a apresentação do Recurso Ordinário, a recorrente não demonstrou em hora alguma, uma razão consistente, documentos ou qualquer outro meio de prova, bem como um respaldo legal, que pudesse justificar o deferimento do presente Agravo. Razão pela qual, entende esse *Parquet* de Contas, em análise de todo o processo, que a pretensão deduzida pela recorrente não merece ser acolhida. Diante disto, resta claro que o Tribunal de Contas, cumpriu toda a legislação que regula este assunto e garantiu os direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa.



MPC/RR
PROC 0246/2012
FL

Por todo o exposto, este *Parquet* de contas opina pelo Improvimento do presente Agravo de Instrumento, e consequentemente, pela não reforma da decisão recorrida.

## III - CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, pelas razões acima apresentadas, este *Parquet* opina pelo Improvimento do presente Agravo de Instrumento.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 24 de janeiro de 2013.

**Diogo Novaes Fortes** 

Procurador de Contas